



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997930 - SP (2025/0270094-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : BÁRBARA LIZ OLIVEIRA VITORIANO - CE050035
NATHALIE DÓRIA REIS CAVALCANTI - CE049379B

AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE MARÍTIMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCLUSIVO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação indenizatória decorrente de contrato de transporte marítimo internacional de carga.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 25, 63 e 64 do CPC/2015, a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro constante de contrato internacional de transporte marítimo, inserida em contrato de adesão e alegadamente abusiva, é apta a afastar a competência da Justiça brasileira.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem aplicou o art. 25 do CPC/2015 para reconhecer a incompetência da autoridade judiciária brasileira em razão de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, entendendo válida a cláusula que estabelece a jurisdição exclusiva dos tribunais de Hamburgo, diante da inexistência de relação de consumo, da ausência de vulnerabilidade da parte contratante e da inexistência de abusividade demonstrada.

4. A orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em abstrato, a validade da

cláusula que elege a Justiça de outro país como competente para dirimir controvérsias decorrentes de contrato internacional, nos termos do art. 25 do CPC/2015, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A pretensão recursal de reconhecer a abusividade ou a nulidade da cláusula de foro estrangeiro, sob alegação de inserção unilateral em contrato de adesão e de inviabilização de acesso ao Poder Judiciário brasileiro, demanda reexame das circunstâncias fáticas e da prova produzida, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Mantém-se, portanto, a decisão agravada que, com base nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ e na jurisprudência desta Corte quanto à cláusula de foro exclusivo estrangeiro em contratos internacionais, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997930 - SP(2025/0270094-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : BÁRBARA LIZ OLIVEIRA VITORIANO - CE050035
NATHALIE DÓRIA REIS CAVALCANTI - CE049379B

AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE MARÍTIMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCLUSIVO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação indenizatória decorrente de contrato de transporte marítimo internacional de carga.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 25, 63 e 64 do CPC/2015, a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro constante de contrato internacional de transporte marítimo, inserida em contrato de adesão e alegadamente abusiva, é apta a afastar a competência da Justiça brasileira.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem aplicou o art. 25 do CPC/2015 para reconhecer a incompetência da autoridade judiciária brasileira em razão de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, entendendo válida a cláusula que estabelece a jurisdição exclusiva dos tribunais de Hamburgo, diante da inexistência de relação de consumo, da ausência de vulnerabilidade da parte contratante e da inexistência de abusividade demonstrada.

4. A orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em abstrato, a validade da cláusula que elege a Justiça de outro país como competente para dirimir controvérsias decorrentes de contrato internacional, nos termos do art. 25 do CPC/2015, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ .

5. A pretensão recursal de reconhecer a abusividade ou a nulidade da cláusula de foro estrangeiro, sob alegação de inserção unilateral em contrato de adesão e de inviabilização de acesso ao Poder Judiciário brasileiro, demanda reexame das circunstâncias fáticas e da prova produzida, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Mantém-se, portanto, a decisão agravada que, com base nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ e na jurisprudência desta Corte quanto à cláusula de foro exclusivo estrangeiro em contratos internacionais, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 553, e-STJ):

INDENIZATÓRIA. Contrato de transporte marítimo internacional de carga. Danos materiais. Ausência de relação de consumo. Inaplicabilidade do CDC. Cláusula de eleição de foro estrangeiro. Dicção do art. 25, do CPC. Impossibilidade de processamento e julgamento da demanda pela Justiça Brasileira. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 582-585, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 556-567, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: **a)** 25, caput e § 2º, do CPC, ao argumento de que a cláusula de eleição de foro estrangeiro constante no contrato de transporte marítimo seria abusiva e, portanto, nula, por não atender aos requisitos legais previstos no art. 63 do CPC; **b)** 63, caput e § 1º, do CPC, sustentando que a cláusula de eleição de foro não foi objeto de livre manifestação de vontade, sendo inserida unilateralmente em contrato de adesão; **c)** 64, §§ 1º e 3º, do CPC, alegando que a cláusula de foro estrangeiro inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário brasileiro, configurando prática abusiva.

Contrarrazões às fls. 589-613, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 628-630, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 633-645, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 650-665, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 679-683, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante: a) a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ; b) a vedação, em recurso especial, ao revolvimento de fatos e provas e à interpretação de cláusulas contratuais, estando o acórdão recorrido em consonância a jurisprudência desta Corte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 709-713, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 718-729, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica da cláusula de eleição de foro constante do *Bill of Lading*; aponta violação aos arts. 25, caput e § 2º; 63, caput e § 1º; e 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015; e afasta a aplicação da Súmula 83/STJ sob alegação de *distinguishing*.

Impugnação às fls. 740-752, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 83 e 7, do STJ.

Consoante asseverado no decisum agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 25, *caput* e § 2º, 63, *caput* e § 1º, e 64, §§ 1º e 3º, do CPC, ao sustentar que a cláusula de eleição de foro estrangeiro constante no contrato de transporte marítimo seria abusiva e nula, por não atender aos requisitos legais previstos no art. 63 do CPC.

Argumentou que a cláusula foi inserida unilateralmente em contrato de adesão, sem a possibilidade de negociação pela parte contratante, bem como que esta inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário brasileiro, configurando prática abusiva.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 550-552, e-STJ):

Infere-se desta especial circunstância que a recorrida não se enquadra, sob qualquer ótica, como destinatária final à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Fixada tal premissa, é de se reconhecer a necessidade de ser extinta a demanda.

In casu, o foro de eleição entre os contratantes foi assim estabelecido na 17ª cláusula (fls. 400):

“Salvo disposição em contrário neste documento, qualquer reclamação, litígio, ação ou processo decorrente ou relacionado a este conhecimento de embarque será regido pelas leis da Alemanha e sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais da cidade de Hamburgo, exceto aquele, à exclusiva opção da Transportadora, pode instaurar um processo contra o Comerciante em qualquer tribunal competente.”

Diante de tal previsão, merece ser extinto o processo, por força do art. 25, do CPC, *in verbis*:

“Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.”

Este é o posicionamento adotado por esta 38ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de transporte marítimo. Carga avariada. Sentença que reconheceu a incompetência da Justiça brasileira, considerando a existência de cláusula de eleição de foro. Ausência de abusividade do dispositivo contratual no caso concreto. Contrato de adesão firmado por empresa exportadora, que não demonstrou vulnerabilidade e hipossuficiência frente à estipulação de tal condição. Cláusula contratual a ser observada em atenção ao princípio “*pacta sunt*

servanda". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1023546-58.2023.8.26.0100; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

[...]

No mesmo sentido: STJ - REsp nº 1797163/SP.

Nesta senda, inexistindo pedido de regresso por sub-rogação, pois o documento de fls. 27 não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelos artigos 346 e seguintes, do CC, prevalece a eleição do foro, impedindo-se que a autoridade judiciária brasileira processe e julgue a demanda movida entre as próprias partes contratantes (Apelação Cível 1013073-53.2021.8.26.0562; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

Logo, reforma-se a sentença para julgar extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 486, IV do CPC.

A Corte de origem concluiu pela extinção da demanda sem resolução de mérito, diante da incompetência da Justiça brasileira para processar e julgar a ação, em razão da existência de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro. Essa cláusula, que estabelece a jurisdição exclusiva dos tribunais da cidade de Hamburgo, Alemanha, foi considerada válida, uma vez que não se verificou abusividade ou vulnerabilidade da parte contratante (recorrida). O Tribunal aplicou o artigo 25 do CPC, que exclui a competência da autoridade judiciária brasileira em casos de cláusula de foro estrangeiro em contratos internacionais, arguida pelo réu na contestação.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é admitida a validade da cláusula que elege a Justiça de outro país como competente para decidir eventuais controvérsias instauradas acerca de um dado contrato, nos termos do art. 25 do CPC/2015 .

Ademais, para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, acerca da abusividade da cláusula de foro estrangeiro, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos aut providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. VALIDADE. ART. 25 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE NÃO Oponibilidade

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Admite-se, em abstrato, a validade da cláusula que elege a Justiça de outro país como competente para decidir eventuais controvérsias instauradas acerca de um dado contrato, nos termos do art. 25 do CPC/2015. Precedentes. O referido dispositivo buscou acabar com as discussões sobre a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais em caso de competência internacional concorrente.

2. Não se tratando de situação abrangida pela competência exclusiva da Justiça brasileira, tendo sido a incompetência da autoridade judiciária brasileira suscitada, oportunamente, pelo demandado em contestação, em razão de existência de cláusula de eleição de foro livremente estabelecida entre as partes, correto o entendimento da instância de origem.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.523.075/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. ART. 25 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 do CPC/2015, "Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o contrato internacional prevê de forma clara e expressa que todas as questões decorrentes da avença serão discutidas no foro estrangeiro eleito pelas partes, com exclusão de qualquer Tribunal de outro País, o que atrai a aplicação do art. 25 do CPC/2015.

3. É inviável a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.008.580/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

As razões do agravo interno não superam tais óbices, pois, embora qualifiquem a tese como reavaliação jurídica, o que se pretende é rediscutir o conteúdo e a validade da cláusula contratual à luz das circunstâncias do caso concreto, o que pressupõe incursão probatória incompatível com a via especial; além disso, a alegação

de distinguishing não evidencia divergência específica frente aos fundamentos aplicados na decisão monocrática, que se amparou em precedentes de aderência temática sobre cláusula de foro estrangeiro

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.997.930 / SP

Número Registro: 2025/0270094-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10178207220248260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : BÁRBARA LIZ OLIVEIRA VITORIANO - CE050035

NATHALIE DÓRIA REIS CAVALCANTI - CE049379B

AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : BÁRBARA LIZ OLIVEIRA VITORIANO - CE050035

NATHALIE DÓRIA REIS CAVALCANTI - CE049379B

AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026